CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

233ª Sessão Recurso n° 5625 Processo Susep n° 15414.004706/2008-11

RECORRENTE:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - FENAE

RECORRIDA:

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros. Vedação pela legislação vigente. Recurso conhecido e deservoido.

desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 2º, I, da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP № 5966/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO

Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 5625 Processo SUSEP n.º 15414. 1004706/2008-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO

PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE.

Recorrida:

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

EMENTA: Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros, descumprindo legislação vigente.

RELATÓRIO

- 1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FENAE, que é controladora da FENAE Participações Corporativas S.A. FCP (possuindo 99,99% das ações desta (fl. 42)¹), a qual, por sua vez, detém participação acionária majoritária na FENAE Corretora de Seguros S/A (possuindo 60,34% das ações desta última (fls. 39-40)²). Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 2º, I³, da Resolução CNSP nº 107/2004.
- 2. Intimada a oferecer alegações (fl. 43), sem reincidências apuradas (fl. 86), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 45-50), argumentando, em síntese, que:
 - o artigo citado n\u00e3o deixa claro que, sendo a FENAE controladora da empresa acionista (FCP) da FENAE Corretora de Seguros S.A., seria pass\u00edvel de enquadramento;

I – Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;



¹ Percentagem correspondente a 54.999 ações de um total de 55.000 ações da FCP.

² Percentagem correspondente a 663.711 ações de um total de 1.100.000 ações da FENAE Corretora de Seguros S.A.

³ Art. 2º. Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

- (ii) portanto, a representação baseia-se em interpretação ampliativa do fundamento legal, o que não é admissível, razão por que pugna pela improcedência da mesma.
- 3. Entretanto, o Sr. Chefe da DEFIS acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da GEFIS (fls. 77-78) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 80-84)⁴, que, basicamente, concluíram que:
 - (i) a intenção da norma foi coibir a atividade direta ou indireta das corretoras, proprietários, sócios, funcionários ou prepostos, de modo a evitar o surgimento de conflito de interesses entre suas respectivas atividades e a de estipulante de seguros;
 - (ii) a FENAE (estipulante) transferiu as ações que detinha na FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A para outra empresa (FCP), da qual, no entanto, manteve o controle acionário;
 - (iii) sendo assim, a Recorrente continuou a violar, ainda que através do controle indireto, o preceito legal, restando configurada a infração.
- 5. Destarte, em 21/07/2009, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 13, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 88), qual seja, multa no valor de R\$ 9.000,00.
- 6. Notificada da decisão em 06/08/2009 (fls. 89; 100), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 08/09/2009 (fls. 105-125), a qual, a par de repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) e (ii) do parágrafo 2º deste, traduzidos em sua tese de inexistência de subsunção da conduta referida ao fato sancionador, pugna, em sede preliminar, pela nulidade da representação: (a) por ilegitimidade da parte (aduz que a FENAE é apenas acionista de uma sociedade anônima que detém 60,33% da corretora, não sendo mais sócia, preposta ou qualquer das outras pessoas impedidas de estipular seguros); ou (b) por cerceamento de defesa (face à inexistência, nos autos, do relatório de fiscalização, que alegadamente deveria servir como elemento probatório para apurar a infração).

⁴ Parecer SUSEP/DEFIS/GEFIS/№ 4180/08, de 23/12/08, e Parecer PRGER/Contencioso Administrativo nº 31.000/09, de 10/02/09.







MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados,

DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- 7. Em seu parecer (fls. 136-137), a douta representação da PGFN opina pelo juízo negativo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros. Violação ao preceito contido no art. 2º, inciso I da Res. CNSP nº 107/2004. Não provimento ao recurso.".
- 8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro Conselheira Relatora Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 30 / 06 / 16

Pocifica K. Sorreg.

Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso nº 5625 Processo SUSEP nº 15414.1004706/2008-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO

PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE.

Recorrido:

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Interessado:

DEFIS/GEFIS

EMENTA: Representação. Estipulante controladora de entidade detentora de participação acionária majoritária em corretora de seguros, descumprindo legislação vigente. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO 233ª SESSÃO DO CRSNSP

- 1. Vez que tempestivo (fls. 100; 105) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 105-125; 126), **conheço** do recurso.
- 2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº 4180/08 (fls. 77-78) e do Parecer PRGER/Contencioso Administrativo nº 31.000/09 (fls. 80-84). Tanto no primeiro (vide § 4º, fl. 78), quanto no segundo (vide fls. 82-83), restou comprovada a infração apurada, descrita no art. 2º, I, da Resolução CNSP nº 107/2004, *in verbis*:

Art. 2º. Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:

 I – Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;





MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

- 3. De fato, a FENAE, não obstante a sua condição de estipulante, conquanto tenha transferido as ações que detinha na FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A para outra empresa, a FCP (fls. 39-40)¹, manteve, desta última, o controle acionário, possuindo 99,99% de suas ações (fl. 42).
- 4. De acordo com a Lei 6.404/1076, conhecida como Lei das S.A., em seu art. 243, § 2°, *in verbis*:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

[...]

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (Grifos nossos)

- 5. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho², o poder de controle pode ser definido como a capacidade de um indivíduo exercer influência determinante sobre as decisões da empresa, ou dito de outro modo, a capacidade de a empresa que detém o controle de determinar o comportamento comercial e concorrencial de outra empresa. Nesse contexto, é incontestável o fato de que a FENAE é controladora, ainda que de forma indireta, da FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A., vez que controla a FCP (com 99,99% das ações) e esta detém 60,34% das ações daquela.
- 6. Ademais, nada obstante a norma não tenha feito menção específica ao controle indireto, parece-me que, independentemente de se interpretar objetiva³ ou subjetivamente⁴, a finalidade da lei é impedir as corretoras, proprietários, sócios, funcionários ou prepostos de realizar, concomitantemente, atividade de estipulante de seguros. Sendo assim, não importa se o controle da empresa corretora é feito de maneira direta ou indireta, pois, de ambos os modos, a Recorrente seria sócia controladora da

¹ Que agora detêm 60,34% das ações da FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.

² Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: 2012.

³ A teoria objetiva preconiza que o intérprete observe a vontade da lei (mens legis).

⁴ A teoria subjetiva estabelece que o intérprete examine a vontade do legislador (mens legislatoris).



MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A. Portanto, *in casu*, sendo o controle indireto, resta violado o objetivo da norma referida.

- 7. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1ª instância (fl. 88) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.
- 8. É o voto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro Conselheira Relatora Representante do Ministério da Fazenda

RECEBIDO EM Rubrica 6 Carimbo